



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 913290
Natureza: Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Ipiacu - IPREMIP
Exercício: 2013
Responsável: Gilvane Ferreira Moro

I – Do processo de prestação de contas

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Ipiacu, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Gilvane Ferreira Moro.

No exame inicial, fl. 77 a 89, foram apontadas as seguintes ocorrências:

- 1 – O percentual da taxa de administração atingido no exercício, não atendeu ao disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008;**
- 2 – O montante registrado como recebido pelo RPPS não confere com os valores registrados nas receitas previdenciárias do Executivo;**
- 3 - Provisão matemática apresentada na reavaliação atuarial não foi contabilizada corretamente;**
- 4- Não ficou evidenciado que o Município tenha implementado ações para o equacionamento do déficit (Portaria MPS n. 403/2008 – art. 19);**

Diante das falhas apontadas, em 03/03/2015, o Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão determinou a citação ao Dirigente do Instituto, Senhor Gilvane Ferreira Moro, para apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório técnico, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho de fl. 91.

Em face da referida determinação, o citado agente público trouxe aos autos a defesa de fl. 97 a 103, acompanhada da documentação de fl. 104 a 139, tendo o processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

sido encaminhado a esta Coordenadoria em 12/05/2015 para análise das justificativas apresentadas, nos termos da determinação de fl. 91.

II – Do exame dos fatos apontados

Tendo como referência o exame inicial de fl. 77 a 89 e as alegações do Defendente, fl. 97 a 103, verificou-se que:

1 O percentual da taxa de administração atingido no exercício, não atendeu ao disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008

1.1– Do apontamento técnico

Segundo o relatório técnico, fl. 80, o percentual da taxa de administração atingido no exercício, não atendeu ao disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15 da Portaria MPS n.402/2008.

1.2 – Dos Argumentos do Defendente

Segundo o Defendente, fl. 99 e 100, *“o corpo técnico e administrativo necessário ao regular funcionamento desta Autarquia Previdenciária era composto, à época dos fatos, pelo mínimo de profissionais necessários, quais sejam: contador, advogado, presidente, secretário e tesoureiro, sem se esquecer que os três últimos integram cargos do próprio Instituto de Previdência, inclusive sob sua responsabilidade financeira, conforme se denota da Lei n. 0937/2003.”*

Alegou que, quanto *“às irregularidades da Despesa Administrativa, o Superintendente do Instituto diligenciou, no sentido de regularizar a situação do IPREMIP, quanto a necessidade da mudança da sede do Instituto para o prédio do município, a fim de não haver mais gastos com alugueres, bem como propor ao Executivo Municipal se responsabilizar pelas despesas oriundas do quadro de pessoal do Instituto, mesmo que ao arrepio da lei.”*

Segundo o Defendente, *“a resolução do problema somente foi possível no exercício de 2014, oportunidade em que o Chefe do Executivo Municipal resolveu atender às súplicas do Superintendente desta Autarquia Previdenciária.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Alegou, ainda, que “*acaso o Gestor Municipal tivesse atendido há tempos os pedidos deste Superintendente, as irregularidades apontadas no relatório quanto a taxa de administração sequer existiriam, uma vez que se respeitaria o limite de 2% para as despesas de manutenção do Instituto.*”

Ressaltou o Dirigente que “*os valores que extrapolaram o percentual da despesa administrativa se encontravam em negociação perante o Executivo Municipal desde o exercício de 2011, sem que haja conclusão, motivo que ensejou a elaboração de tantos outros ofícios de cobrança para a regularização da dívida.*”

1.3 - Do exame dos argumentos do Defendente

Verificou-se, em síntese, que o Defendente alegou de que já efetuou diversas tentativas ao Executivo e Legislativo do Município de Ipiaçu para solucionar a falha apontada e para comprovar seus argumentos anexou aos autos os seguintes ofícios, a saber:

Ofício n.	Encaminhamento	Solicitação	Fl.
004/2009	Prefeito Municipal	Encaminhou planilhas com débitos previdenciários da Prefeitura Municipal, relativos ao período de jan/1999 a dez/2008, e planilha com as despesas administrativas excedentes a 2% da folha do Município	105 e 106
008/2009	Comissão Especial Prefeitura Municipal	Enformou o montante das contribuições devidas em 05/05/2009, e planilha com as despesas administrativa excedentes a 2% da folha do Município	107 a 109
13/2011	Prefeito Municipal	Solicitação para elaboração do Termo de Parcelamentos e Confissão de Débitos referentes às Despesas Administrativas	110
011/2013	Prefeito Municipal	Solicitação de adoção de medidas no sentido de que as Despesas Administrativas ocorram por conta da Municipalidade	111
071/2011	Presidente do Tribunal de Contas	Em resposta ao Ofício do Instituto o Executivo alega que os dois débitos apresentados serão apontados em um só parcelamento tendo por objetivo a regularização do CRP.	112 e 113
017/2011	Presidente da Câmara Municipal	Encaminhamento de resposta ao Ofício n. 080/2011, com relatório detalhado por exercício das dívidas do IPREMIP referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal e dos servidores efetivos relativos a agosto/2002 a setembro/2011, juntamente com relatório atualizado da	114 a 120



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

		dívida com despesa administrativa desde o exercício de 2002.	
003/2013	Prefeito Municipal	Solicitação de providência para regularização do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários	121 e 122
008 e 009/2013	Prefeito Municipal	Reitera o pedido de tomada de providências no sentido de regularizar as pendências concernentes ao parcelamento de débitos previdenciários devidos e não repassados ao IPREMIP e os débitos referentes às despesas administrativas, as quais ultrapassaram o percentual de 2% permitido pela Lei Municipal n. 973/2005.	123 a 127

Registre que a documentação apresentada em nada esclarece o questionamento técnico efetuado, haja vista que o Defendente simplesmente remete ao Legislativo e ao Executivo a responsabilidade pela inobservância ao percentual legal de gastos com as despesas administrativas do Instituto, motivo pelo qual o apontamento técnico deve ser mantido como inicialmente efetuado.

2. O montante registrado como recebido pelo RPPS não confere com os registrados nas receitas previdenciárias do Executivo

2.1 - Do apontamento técnico

De acordo com o relatório técnico, fl. 81, o montante registrado como recebido pelo RPPS no “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada” no valor de R\$896.944,79 não confere com o registrado nas receitas decorrentes de contribuições previdenciárias constantes do “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, quando da consolidação das contas pelo Executivo.

2.2 - Dos Argumentos do Defendente

Segundo o Defendente, fl. 101 e 103, “a discrepância entre os registros desta Autarquia e a Municipalidade se deu por conta do incorreto lançamento dos rendimentos de aplicação financeira, cujo registro e recebimento pelo IPREMIP perfaz a quantia de R\$7.376,91, enquanto o Executivo registrou o valor de R\$8.155,97, o que traduziu na diferença equivalente a R\$779,06.”

Alegou que “a diferença de R\$779,06 corresponde à perda de investimento que esta Autarquia teve no mês de fevereiro de 2013, devendo ter sido lançado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Administração como dedução da receita de remuneração de investimentos, ao invés de registrada na conta de Receitas de Contribuições.”

Alegou que, tal inconsistência não está na prestação de contas desta autarquia, mas sim na da Administração Municipal, não podendo ser imputada as contas do IPREMIP.

Ressaltou o Defendente que “o Município de Ipiacu, em relação às informações das contribuições de previdência recolhidas ao RPPS, informou valores zerados (0,00) nos demonstrativos de folhas 67 e 68, o que inviabilizou o confronto de informações de fl. 81.”

2.3 - Do exame dos argumentos do Defendente

Quando da consolidação das contas referente às contribuições previdenciárias registradas como recebidas entre o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS e o do Executivo, fl. 25 e 61, foi verificada uma diferença no valor de R\$779,06.

Constatou-se, pelo extrato bancário emitido em 09/04/2013, fl. 139, que foi apurado rendimento negativo no valor de R\$779,06, referente a aplicação financeiros no fundo de investimento (Caixa FI Brasil IDKA IPCA 2ª RF LP).

Quando da contabilização deste rendimento negativo, o IPMIP procedeu o lançamento contábil deduzindo o valor de R\$779,06 da receita de remuneração de investimento, conforme documentação de fl. 137 e 138.

Verificou-se que tal inconsistência se deve ao fato da Administração Municipal não ter realizado os mesmos procedimentos contábeis, devendo, portanto, ser desconsiderado o apontamento inicial.

3. Provisão matemática apresentado na reavaliação atuarial não foi contabilizado corretamente

3.1 - Do apontamento técnico

De acordo com o relatório técnico, fl. 84 e 85, o valor da provisão matemática apresentado na Reavaliação Atuarial (R\$160.188,29), fl. 74 a 76, não foi contabilizado corretamente, conforme Balancete de Resultado do Exercício (R\$0,00), fl. 32 a 36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

3.2 - Dos Argumentos do Defendente

Segundo o Defendente, fl. 101, “*não obstante à alegação de ausência de provisão matemática no valor equivalente a R\$160.188,29, o que de fato ocorreu foi a contabilização por equívoco na conta do passivo de resultado do exercício.*”

Alegou que “*com o objetivo de regularizar, juntou-se o Balanço Patrimonial e Balancete de Resultado do Exercício com a devida contabilização nas contas corretas de provisão matemática.*”

Salientou que tais equívocos não prejudicaram o resultado do passivo, nem tão pouco a prestação de contas, pois o valor da provisão matemática de R\$160.188,29 estava também demonstrada no Balancete de Resultado do Exercício, fl. 35.

3.3 - Do exame dos argumentos do Defendente

Com base no novo Balancete de Resultado do Exercício de fl. 132 a 136, procedeu-se o comparativo entre os valores apurados na Reavaliação Atuarial, conforme descrito a seguir:

Rubricas		Rel. Reavaliação Atuarial	Demonstr. Analítico das Contas de Ativo e Passivo	Diferença
2.2.2.5.5.00.00	Prov. Matemáticas Previdenciária	160.188,29	160.188,29	0,00
2.2.2.5.5.00.00	Plano Previdenciário	10.850.703,77	10.850.703,77	0,00
2.2.2.5.5.01.00	Provisões de Benefícios Concedidos	8.009.717,16	8.009.717,16	0,00
2.2.2.5.5.01.01	Aposent./Pensões/Outros Benef.	8.098.742,08	8.098.742,08	0,00
2.2.2.5.5.01.02	Contribuições do Ente(redutora)	44.512,46	44.512,46	0,00
2.2.2.5.5.01.03	Contribuições do Inativo(redutora)	44.512,46	44.512,46	0,00
2.2.2.5.5.02.00	Prov.de Benefícios a Conceder	2.840.986,61	2.840.986,61	0,00
2.2.2.5.5.02.01	Aposent./Pensões/Outros Benef.	15.492.109,13	15.492.109,13	0,00
2.2.2.5.5.02.02	Contribuições do Ente(redutora)	6.325.561,26	6.325.561,26	0,00
2.2.2.5.5.02.03	Contribuições do Ativo(redutora)	6.325.561,26	6.325.561,26	0,00
2.2.2.5.5.03.00	Plano de Amortização(redutora)	10.690.515,48	10.690.515,48	0,00
2.2.2.5.5.03.01	Outros Créditos	10.690.515,48	10.690.515,48	0,00

Desta forma, verificou-se que a Entidade procedeu as correções das contas analíticas do Passivo Exigível a Longo Prazo do Balancete de Resultado do Exercício, assim como procedeu o registro da provisão matemática no valor de R\$160.188,29 no Balanço Patrimonial, fl. 130 e 131, sanando as divergências apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

4. Não ficou evidenciado que o Município tenha implementado ações para o equacionamento do déficit (Portaria MPS n. 403/2008 – art. 19)

4.1– Do apontamento técnico

De acordo com o relatório técnico, fl. 85, tendo em vista que o Relatório de Reavaliação Atuarial apontou Reserva a Amortizar no montante de R\$10.690.515,48 e nos demonstrativos contábeis não houve contabilização de receitas na rubrica 4.7.2.1.0.29.13 e na rubrica 4.7.9.4.0.01.00, não ficou evidenciado que o Município tenha implementado ações para equacionamento do citado déficit.

4.2 - Dos argumentos do Defendente

Informou o Defendente, fl. 100 e 101, que na época dos fatos não havia legislação que regulamentasse a alíquota suplementar para cobertura do déficit equacionado, em que pese o Instituto ter formulado pedido para sua criação.

4.3 – Do exame dos argumentos do Defendente

Verificou-se que, o Dirigente anexou aos autos ofício n. 004/2012, de 06/12/2012, fl. 128, ao Prefeito Municipal solicitando alteração na Lei Municipal n. 973, de 06/12/2005, que trata da alíquota suplementar para a cobertura do déficit atuarial, assim como a cópia da minuta do projeto lei para a criação das alíquotas suplementares de contribuição previdenciárias de fl. 129.

Ressalte-se, entretanto, que a documentação anexada em nada esclareceu o questionamento efetuado, uma vez que o Defendente remete, também, a responsabilidade ao Legislativo e ao Executivo Municipal, por este motivo o apontamento inicial deve ser mantido.

III – Conclusão

Com estas considerações, as justificativas apresentadas pelo Dirigente do Instituto de Previdência de Ipiaçu do no exercício de 2013, Senhor Gilvane Ferreiro Moro, foram devidamente analisadas e não possibilitaram esclarecer o percentual da taxa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

administração atingido no exercício e não ficou evidenciado que o Município tenha implementado ações para equacionamento do citado déficit.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido do julgamento pela irregularidade das contas do Instituto, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

À consideração superior.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 48, III, “c”:

Art. 48. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

c) Infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

4ª CFM/DCEM, 11 de maio de 2015.

José de Assis Drumond
Analista de Controle Externo
TC 1524-2